AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.807 - SP (2018/0301589-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		FELIPE DA SILVA JUSTEN - RJ196912
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS VIEIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S) - SP071334
		MILTON LUIZ BERG JÚNIOR - SP230388
		SARA TAVARES QUENTAL - SP256006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que reconheceu, de ofício, a incompetência da justiça comum e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho.

2. O julgamento de ação proposta por beneficiário de plano de saúde para manutenção, após sua aposentadoria, em plano de saúde oferecido e custeado pelo ex-empregador, inclusive no modelo de autogestão, é de competência da Justiça Comum. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDACAO SAUDE ITAU, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 23/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 21/11/2018.

Agravo de instrumento: interposto contra decisão interlocutória que reconheceu, de ofício, a incompetência da justiça comum e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Ordinária Plano de Saúde - Manutenção do autor, ex-empregado, como beneficiário do plano de saúde nos mesmos termos de quando era funcionário ativo da empresa Banco Itaú S/A Decisão que deferiu a antecipação da tutela Inconformismo - Incompetência absoluta da Justiça Estadual, que pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 42, 44, 64, §§ 1º e 4º, CPC/15. Sustenta que o objeto do litígio é a manutenção de ex-empregado no plano de saúde mantido pela agravante, nas mesmas condições da vigência do contrato de trabalho, por tempo indeterminado, mediante pagamento da cota parte da empregada e do empregador, sem qualquer discussão sobre o vínculo empregatício, sendo competente a Justiça comum para julgar a ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da competência da Justiça Comum para julgamento de ação proposta por beneficiário de plano de saúde para manutenção, após sua aposentadoria, em plano de saúde oferecido pelo ex-empregador (Súmula 568 do STJ)

A Segunda Seção do STJ recentemente alterou sua jurisprudência para consolidar o entendimento de que o julgamento de ação proposta por beneficiário de plano de saúde para manutenção, após sua aposentadoria, em plano de saúde oferecido pelo ex-empregador, inclusive no modelo de autogestão, é de competência da Justiça Comum. Confira-se o seguinte precedente:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO VINCULADA AO EMPREGADOR. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO.
>
> 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Trabalhista. Conclusão ao gabinete em 10/04/2018.
>
> 2. O propósito do presente conflito consiste em definir a competência para julgar controvérsias estabelecidas entre ex-empregados (nas hipóteses de aposentadoria, rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa) e operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador, acerca do direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.
>
> 3. Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX da CF/88.
>
> 4. Plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, conforme disposto no art. 458, §2º, IV da Consolidação das Leis Trabalhistas, em redação dada pela Lei 10.243/01.
>
> 5. A operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, conforme disposto em Resolução Normativa nº 137/06 da ANS.
>
> 6. O fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, sobretudo dos arts. 30 e 31.
>
> 7. Essas razões permitem concluir pela inexistência de discussão sobre o contrato de trabalho ou de direitos trabalhistas, mas um litígio acerca da manutenção ou não do ex-empregado em plano de saúde coletivo, cuja natureza é preponderantemente civil e não trabalhista.
>
> 8. Declarada a competência da Justiça comum Estadual para julgamento da demanda." (CC 157.664/SP, de minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 25/05/2018)

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que a competência seria da Justiça do Trabalho, em dissonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda novo julgamento do agravo de instrumento interposto, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes recorrentes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora